



COMARCA DE CHARQUEADAS 2ª VARA JUDICIAL

Travessa Juca Buchaim, 121

450/400 0000400 0 (0111 0004004 70 0000 0 04 0450)

Processo nº: 156/1.09.0002168-0 (CNJ:.0021681-72.2009.8.21.0156)

Natureza: Recuperação de Empresa

Autor: Bella Gres Indústria de Cerâmica Ltda.

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Jaime Freitas da Silva

Data: 25/11/2013

Vistos etc.

BELLA GRESS INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 94.778.446/0001-95, localizada na Rodovia 401, altura do Km 17,5, no Distrito Industrial de Charqueadas, postulou em 23 de novembro de 2009 RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, sob o argumento de que sua situação econômica-financeira era incapaz de permitir, naquele momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores. Em face disso, postulou, liminarmente, a manutenção dos serviços de água, energia elétrica e o fornecimento de gás natural, sem necessidade, inclusive, de antecipar o pagamento por este serviço. No mérito pugnou pelo acolhimento do pedido recuperação judicial. Juntou documentos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 30 de novembro de 2009 (fls. 574/576) e na mesma decisão houve a concessão parcial da liminar.

Minuta e publicação do edital e do plano de recuperação judicial foram juntados (fls. 647/766 e 777/789).

O Administrador Judicial também juntou a relação de credores (fls. 928/937 e 964/970).

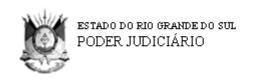
O plano de recuperação judicial foi devidamente homologado e em 17 de junho de 2010 foi concedida a recuperação judicial (fls. 938/949).

A pedido do Ministério Público (fls. 1024/1025), o Administrador Judicial foi substituído (fls. 1040/1043).

Houve a constituição do Conselho de Credores (fls. 1262/1263).

A requerente comprovou o pagamento de créditos trabalhistas (fls. 1586/1702) e o Administrador Judicial também demonstrou a quitação dos créditos referentes ao primeiro e segundo rateios (fls. 1703/1720, 1740/1741, 2027/2067 e 2146).

Em nova manifestação, o Administrador Judicial pleiteou o encerramento





da recuperação judicial ou a dilação do prazo de sua nomeação (fls. 2106/2108).

A requerente concordou com o encerramento da recuperação judicial, ressaltando, no entanto, a necessidade de parcelamento dos créditos tributários federais e, por isso, houve a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 2167/2173), sobrevindo resposta às fls. 2258/2259.

O Administrador Judicial apresentou relatório final (fls. 2298/2318) e o Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 2324/2328).

O Administrador Judicial, atendendo determinação de que havia pendência de pagamento de um crédito trabalhista e um crédito quirografário, habilitados dentro do prazo de 02 anos (fl. 2330 e verso), depositou o valor do primeiro e comprovou que o pagamento do segundo ocorreu por ocasião do terceiro rateio (fls. 2337/2338, 2355, 2375 e 2455).

Os representantes da Comissão de Credores concordaram com o encerramento da recuperação judicial (fls. 2356, 2394 e 2423).

Sobrevieram reclamações de credores acerca do inadimplento do valor devido (fls. 2376/2377, 2391/2392 e 2399) que foram rebatidas pelo Administrador Judicial (fls. 2436/2438).

Em nova manifestação, o Ministério Público reiterou o parecer que opinou pelo encerramento da recuperação judicial (fl. 2449).

Acrescento, ainda, que no curso do processo diversas habilitações de creditos foram distribuídos e julgadas.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

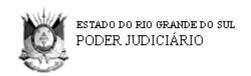
Inicialmente destaco que o encerramento da recuperação judicial poderá ser decretado desde que sejam cumpridas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 02 (dois) anos após a concessão da recuperação, nos termos dos artigos 61¹, **caput**, e 63², **caput**, da Lei 11.101/2005.

Para tanto, deverá ser verificada se a empresa recuperanda cumpriu com todas as obrigações assumidas no plano de recuperação durante o período de 02 (dois) anos contados do deferimento da concessão da recuperação judicial.

Como a concessão da recuperação judicial foi deferida em 17 de junho

¹Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

²Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:





de 2010 (fls. 938/949), passo a verificar se todas as obrigações previstas no plano de recuperação até 17 de junho de 2012 foram efetivamente cumpridas.

Pois bem.

De acordo com o Plano de Recuperação Judicial (fls. 651/766), a forma de pagamento dos credores foi assim estabelecida:

"(...)

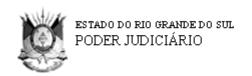
A premissa adotada para a proposta de pagamento da dívida é a de que os valores assumidos terão que obrigatoriamente ser cumpridos no prazo e montante acordados. Para tanto, se faz necessário que a proposta seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa. A referida proposta projetada de pagamento está dividida em três grupos: Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real e Credores Quirografários.

Ressalte-se que caso haja exclusão de algum credor, da relação de credores apresentada pela **BELLA GRES** no processo de recuperação judicial, e sendo este crédito exigível fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento deste valor, a este credor, fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão, mantendo assim o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das empresas da **BELLA GRES**.

Para todos os Credores o montante a ser pago ao final de cada ano é estipulado sobre um percentual da *Receita Líquida* realizada dos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, sendo o primeiro pagamento efetuado em 12 meses após a data da publicação no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul* da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação da **BELLA GRES**.

Será dada prioridade ao pagamento dos *Credores Trabalhistas*, conforme artigo 54 da Lei 11.101.2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

Para os *Credores Quirografários* e com *Garantia Real* o plano prevê um deságio de 60% no montante total do débito inscrito na *Lista de Credores*, pois



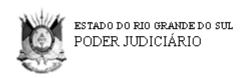


somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 10 anos previstos, conforme o quadro:

Proposta de % sobre a receita líquida destinado ao pagto. credores					
Período	Projeção de Receita	(%) Destinado ao	(R\$) Projetado		
	Líquida	Pagto.	destinado ao Pagto.		
Ano 1	40.943,122	1,25%	511.789		
Ano 2	46.108.778	1,50%	691.632		
Ano 3	52.496.617	1,75%	918.691		
Ano 4	58.523.488	2,00%	1.170.469		
Ano 5	65.872.220	2,25%	1.482.125		
Ano 6	71.465.583	2,40%	1.715.174		
Ano 7	76.361.220	2.60%	1.985,392		
Ano 8	80.179,281	2,75%	2.204.930		
Ano 9	84.188.245	2,75%	2.315.177		
Ano 10	88.397.657	2,75%	2.428.785		

Ressalte-se que havendo a inclusão de algum credor *Trabalhista* ao longo desse período de 10 anos, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores *Trabalhistas*, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial. O valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores *Quirografários* e com *Garantia Real*, ao final de cada período de 12 meses da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se três premissas:

- (A) Parte do valor será distribuída linearmente a cada um dos credores, ou seja, pelo número de credores existentes (conforme quadro abaixo). Quando a parcela linear de um determinado credor for maior que o total da dívida individual do mesmo, o valor excedente será redistribuído linearmente entre os demais credores, até que todo o valor projetado destinado ao rateio linear seja integralmente distribuído resultando em uma parcela anual mínima;
 - (B) O valor reservado para a distribuição proporcional será rateado de acordo





com a proporção do crédito individual de cada credor em relação à dívida total;

(C) A partir do 4º ano os pagamentos serão integralmente distribuídos de forma proporcional.

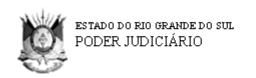
O quadro a seguir demonstra as proporções dos percentuais de pagamentos aos credores Quirografários e Garantia Real, divididos entre linear e proporcional proposto neste Plano de Recuperação Judicial:

Resumo distribuição dos pagamentos aos credores Quirografários e co arantia Real				
Ano	Pagamento Linear	Pagamento Proporcional	Total Pagamento	
Ano 1	100%	0%	100%	
Ano 2	50%	50%	100%	
Ano 3	50%	50%	100%	
Ano 4	0%	100%	100%	
Ano 5	0%	100%	100%	
Ano 6	0%	100%	100%	
Ano 7	0%	100%	100%	
Ano 8	0%	100%	100%	
Ano 9	0%	100%	100%	
Ano 10	0%	100%	100%	

Com intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação, até o pagamento integral de todos estes credores, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios.

No quadro a seguir apresenta-se um resumo das projeções de pagamentos a serem efetuados conforme este plano na amortização do passivo junto aos credores Quirografários e com Garantia Real.

Projeção das liquidações dos credores Quirografários e Garantia Real					
Ano	Valores	% da Dívida	Valores	Montante da	
	Liquidados no	Liquidado no	Liquidados	dívida	

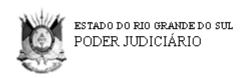




	Ano	Ano	Acumulado	
Ano 1	383.271	2,51%	383.271	14.912.374
Ano 2	691.632	4,52%	1.074.903	14.220.743
Ano 3	918.691	6,01%	1.993.594	13.302.052
Ano 4	1.170.469	7,65%	3.164.063	12.131.583
Ano 5	1.482.125	9,69%	4.646.188	10.649.458
Ano 6	1.715.174	11,21%	6.361.362	8.934.284
Ano 7	1.985.392	12,98%	8.346.753	6.948.892
Ano 8	2.204.930	14,42%	10.551.684	4.743.962
Ano 9	2.315.177	15,14%	12.866.860	2.428.785
Ano 10	2.428.785	15,88%	15.295.646	

No próximo quadro apresenta-se um resumo das projeções de liquidações de credores Quirografários e com Garantia Real conforme este plano de recuperação. Conforme a projeção destaca-se que ao final do terceiro ano, aproximadamente 66% dos credores terão seus créditos liquidados integralmente, ou seja, de acordo com a proposta contida neste plano de recuperação 113 dos 172 credores terão recebido o valor integral de seus créditos.

Resumo das liquidações de Credores da Recuperação Judicial				
Ano	Ano Credores % Credore		Credores	
	Liquidados no Ano	Liquidado no Ano	Liquidados	
			Acumulado	
Ano 1	71	41%	71	
Ano 2	20	12%	91	
Ano 3	22	13%	113	
Ano 4	-	0%	113	
Ano 5	-	0%	113	
Ano 6	-	0%	113	



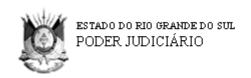


Ano 7	-	0%	113
Ano 8	-	0%	113
Ano 9	-	0%	113
Ano 10	59	34%	172

Para a atualização dos valores contidos na lista de credores deste processo de Recuperação Judicial será utilizado o índice da <u>Taxa Referencial (TR)</u>, criada pela Lei 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997 e definida pelo governo federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, e, começará a incidir a partir da data da publicação no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul* da decisão de homologação deste Plano e consequente concessão da recuperação das empresas da **BELLA GRES**.

Ressalte-se que a proposta prevê pagamento prioritário dos créditos Trabalhistas, quitando-se até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como impõe o artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Para os credores Quirografários e com Garantia Real a proposta prevê a destinação de um percentual da receita líquida realizada pela BELLA GRES nos últimos 12 meses antecedentes ao pagamento, durante o período de 10 (dez) anos, mantendo-se a data inicial observada na proposta. Logo, (i) se a receita realizada for igual à projetada, então, ao final do 10º (décimo) pagamento, o passivo total sujeito à recuperação judicial terá sido pago na integralidade aos credores; (ii) se a receita efetivamente realizada for superior à projetada, então os pagamentos realizados até o 10º (décimo) ano proporcionarão recebimentos pelos credores maiores do que os relacionados na lista de credores, auferindolhes um ganho nos pagamentos; (iii) se a receita efetivamente realizada ficar aquém da estimada, haverá um saldo remanescente ao final do 10º (décimo) pagamento, sobre o qual outorgam os credores sobre ele remissão em favor das empresas BELLA GRES e seus co-obrigados, equivalendo os pagamentos até então realizados na quitação do passivo total sujeito à recuperação judicial, estendendo-se a quitação às garantias reais e fidejussórias prestadas. Vale ressaltar, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os percentuais estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em



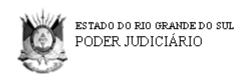


qualquer das hipóteses acima (i, ii e iii) a quitação integral das obrigações da Recuperanda atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerandose saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados. (...)"

Em resumo, referido Plano de recuperação Judicial previa o pagamentos dos credores da seguinte forma:

- Para os credores trabalhistas, a quitação dos débitos dar-se-ia integralmente no prazo de 12 meses a contar da homologação do plano, nos termos do art. 54 da Lei 11.101/2005, ou seja, deveria ser realizado até o dia 25/06/2011, com os valores corrigidos pela TR;
- Para os credores quirografários e com garantias reais, a quitação dos débitos dar-se-ia no prazo de 10 (dez) anos, ou seja, deveria ser realizado até o dia 25/06/2020, e a forma de pagamento previa as seguintes proposições: deságio de 60% no valor de cada débito inscrito no quadro geral de credores e a quitação de forma parcelada;
- Na hipótese de inclusão de novos credores trabalhistas, o valor destinado para pagamento dos credores quirografários e com garantias reais, seriam canalizados até o limite para pagamento destes créditos;
- Nos primeiros anos os pagamentos dos credores quirografários e com garantias reais ocorreriam de forma linear, ou seja, cada credor perceberia a mesma quantia, independente da proporção ou quantia de seu crédito;
- No segundo e terceiros anos 50% da receita destinada para esta categoria seria utilizada para pagamento de forma linear e 50% seria rateada de forma proporcional ao volume do crédito;
- A partir do quarto ano toda a receita destinada para esta categoria de credores seria utilizada para pagamento de forma proporcional ao volume do crédito de cada um dos credores;
- Durante a tramitação do processo de recuperação judicial a empresa se comprometeu a não efetuar pagamento ou constituir reservas de lucros a seus sócios."

O Plano de Recuperação foi devidamente homologado, ante a ausência





de objeção dos credores, nos moldes do art. 55 da Lei 11.101/20053, tendo sido, inclusive, devidamente publicada a relação de todos (fls. 1006/1012).

Deste modo, analisando os autos verifiquei que as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial entre o período de 17 de junho de 2010 (data da concessão da recuperação judicial - fls. 938/949) a 17 de junho de 2012 foram cumpridas.

Insta referir que os pagamentos dos créditos, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial, ocorreram através de rateios realizados uma vez por ano, mais precisamente nos meses de junho, conforme restou demonstrado nos autos.

Além disso, os créditos trabalhistas foram integralmente quitados e as parcelas correspondentes aos quirografários e com garantia real foram devidamente pagas, conforme documentos de fls. 1586/1702 e 1740/1741 (primeiro rateio) e fls. 1586/1702, 2264, 2375 (segundo rateo) e 2455 (terceiro rateio).

Quanto às reclamações de credores, acerca do inadimplento de valores devidos (fls. 2376/2377, 2391/2392 e 2399), cabe ressaltar que algumas referem-se a habilitações ocorridas após o decurso de 02 anos, outras sequer foram habilitadas na recuperação judicial, e no que concerne à empresa Tanagro S/A, houve o pagamento de duas parcelas, como previsto no plano de recuperação judicial, por se tratar de crédito quirografário (fl. 1741 e 2264 verso), dai porque entendo que inexiste óbice ao encerramento postulado.

Ademais, se houver descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação judicial, em período posterior aos dois anos, poderá o credor pleitear a execução ou requerer a falência da empresa, como expressamente dispõe o art. 62 da Lei 11.101/2005⁴.

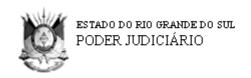
As diversas habilitações retardatárias, ainda pendentes de julgamento, não constituem óbice de ordem legal ou processual para o encerramento da recuperação, pois isto não está vinculado à consolidação do rol de credores.

Nesta senda, cabível a homologação do quadro de credores no estado em que se encontra, que, todavia, deverá retificado, tantas vezes quanto forem necessárias, na medida em que as habilitações retardatárias forem sendo julgadas, possibilitando, assim, a apuração completa e definitiva do passivo da empresa em recuperação.

Vale lembrar, ainda, que o plano de recuperação aprovado constitui título executivo judicial, dotado de plena eficácia executiva, razão pela qual com o encerramento da recuperação, caso haja descumprimento de qualquer obrigação, o interessado poderá requerer a execução específica ou a falência.

³Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

⁴Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.





Quanto aos honorários do Administrador Judicial, com o encerramento da recuperação judicial, determina o art. 63, inciso I, da Lei 11.101/2005⁵, o pagamento do saldo existente. Muito embora a verba tenha sido fixada em R\$ 10.000,00 mensais em 24 parcelas, ou seja, até novembro de 2012 (fls. 1112/1114), é notório que o Administrador Judicial, após aquela data, continuou atuando no presente feito e também se manifestou nas diversas habilitações de créditos que foram ajuizadas, dai porque, por óbvio, que faz jus à remuneração pelo trabalho exercido.

Do mesmo modo foram fixados honorários ao Perito Contador, Mário Leonardi, no valor mensal de R\$ 3.000,00 mensais em 24 parcelas.

Destarte, considerando que a empresa recuperanda continuou depositando o valor mensal dos honorários até março de 2013, cabível a liberação dos valores em favor do Administrador Judicial e do Perito Contador.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **BELLA GRESS INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA.** com base no artigo 63 da Lei 11.101/2005.

Outrossim, determino:

I – a apresentação de relatório circunstanciado do Administrador
 Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da execução do plano de recuperação pelo devedor;

II - o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial e ao
 Perito Contador até março de 2013, mediante expedição de alvará;

III – apuração das custas processuais a serem recolhidas pela requerente;

IV- a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do Administrador Judicial e do Contador;

 V – a comunicação à Junta Comercial do Rio Grande do Sul informando o encerramento da recuperação judicial para que sejam tomadas as providências cabíveis;

> Nada sendo postulado após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se.

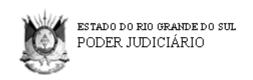
Registre-se.

Intimem-se.

_

⁵Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I-o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;





Charqueadas, 25 de novembro de 2013.

assinado digitalmente

JAIME FREITAS DA SILVA,

Juiz de Direito.